

DECISÃO

Processo nº 008/2022-JD.

Trata-se de pedido de Revisão com pedido de efeito suspensivo proposto por ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA insurgindo-se contra duas decisões deste e. STJD, que lhes impôs sanções de natureza disciplinar (penas de suspensão de dias e pecuniária), nos Processos nº 03/2021-JD e 04/2021-JD, lastreando-se na dicção do artigo 112 e seguintes do CBJD.

Teceu longa narrativa sobre o que entende ser o lícito direito ao processamento e provimento do Procedimento Especial interposto, trazendo como esteio decisão judicial que reconsiderou e concedeu em parte pedido de tutela de urgência em sede de Ação Anulatória, que tramita na 2ª. Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital (São Paulo), sob nº 1069169-19.2021.8.26.0100.

Em apertada síntese, aduzem os Postulantes à Revisão que as decisões desta Corte Desportiva merecem reanálise e reforma ante esta nova evidência, que, nos termos lançados no petitório: *restou claro que o processo arbitral que originou a suposta desobediência é nulo, baseado em premissas arbitrais equivocadas, e portanto, a sua desobediência não pode ensejar punição aos ora autores.*

Ao final, além do pleito revisional, pugnou pela concessão de efeito suspensivo das condenações impostas, para que possam, até o julgamento da Revisão pelo STJD, os Postulantes exercerem as suas funções na Federação Paulista de Judô.

Juntou-se: a) pagamento de custas; b) decisão judicial nos autos n° 1072729-66.2021.8.26.0100, em curso na 2ª. Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital (São Paulo); c) decisão judicial nos autos n° 1069169-19.2021.8.26.0100, em curso na 2ª. Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital (São Paulo); d) decisão da 5ª Câmara de Direito Privado no TJSP nos autos n° 2196537-03.2021.8.26.0000.

Passo a decidir.

Observa-se que os Postulantes à Revisão pretendem por meio de **ÚNICO FEITO** apreciar **DUAS DECISÕES** deste Tribunal, ambas transitadas em julgado, que vieram a ter efeito em **PROCESSOS DISCIPLINARES DISTINTOS**.

Malgrado se compreenda a eventual conexão das causas, *prima facie*, não se pode dar vazão, desta forma, à súplica formulada.

Assim sendo, **DETERMINO** que a Secretaria cinda este feito, nascendo desta maneira outro processo de Revisão, bem como autue-o regularmente.

Destarte, deverão os Postulantes arcar com as custas processuais do novel processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nota-se, ademais, que o e. Advogado não colacionou instrumento de procuração. Todavia, a teor do que reza o artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/1994, entendo ser hipótese de urgência, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para que se proceda à regularização da representação das partes, por meio da juntada de instrumento procuratório.

Não obstante, em seu petítório, os Postulantes inquinam dois feitos disciplinares (Processos nº 03/2021-JD e 04/2021-JD), não foi colacionado nenhum documento alusivo aos mesmos, sequer consta excerto dos acórdãos lavrados.

Com espeque no princípio da celeridade processual, ante ausência de risco ou violação ao princípio acusatório no processo disciplinar, DETERMINO à Secretaria que promova a juntada neste feito e naqueloutro que será formado, das respectivas ações disciplinares.

No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo entendo que os Postulantes expuseram a existência de complexa matéria jurídica – que demandará, certamente, estudo, debate e apreciação acurada da Corte – e que há plausibilidade, em tese, do pleito formulado (*fumus boni iuris*).

Ainda que se avenge a precariedade da decisão judicial (tida e havida como pedra angular deste procedimento especial), porquanto proferida em sede de tutela de urgência e que o feito não foi sentenciado, além de se contemplar outra fase (Recurso perante o TJSP), não se pode afastar da sua vigência e fruição dos efeitos jurídicos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital (São Paulo).

Cediço que o descompasso entre Direito Ordinário e Mundo Esportivo provoca situações deste jaez, sempre impondo aos operadores do denominado direito desportivo que meditem e apliquem o regramento específico, inspirados nos princípios da celeridade e do *pro competitione*, sem que, com isso, se revele qualquer sensação de insegurança jurídica.

Na espécie, tenho por bem que a concessão do efeito suspensivo suplicado se impõe, vez que os Postulantes demonstraram contar com decisão judicial (redigo: ainda que precária) que versa sobre matéria que teria dado azo a condenação disciplinar em dois processos. E, o referido *decisum* lhes favorece trazendo uma alegada hipótese de inocência.

Tendo em vista que o Tribunal ainda se debruçará sobre os feitos, considerando a sua complexidade, bem como o momento de férias da Corte, convém garantir maior estabilidade à gestão da Federação Paulista de Judô e sua relação com atletas ou outros integrantes do sistema desportivo (*periculum in mora*).

Por fim, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO DAS PENAS IMPOSTAS NOS PROCESSOS N° 03/2021-JD E 04/2021-JD EM FAVOR DE ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

Proceda a Secretaria as comunicações de estilo.

A teor do que reza o artigo 118 do CBJD, ouça-se a Procuradoria de Justiça Desportiva, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos para ultteriores deliberações de praxe.

P.R.I..

Cidade do Salvador/BA, 14 de janeiro de 2022.



MILTON JORDÃO

*Presidente do Superior Tribunal
de Justiça Desportiva do Judô*

